

LEI N° 2.764, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

Cria um Parque Municipal na região da nascente do Rio Ubá, na Serra da Moega, Distrito de Miragaia, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Municipal denominado “Parque Municipal da Serra da Moega, Senhor Luciano Alfenas”, na região da nascente do Rio Ubá, nos termos do artigo 5º, alínea “a”, e seu parágrafo Único, da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Parágrafo 1º O parque será instalado em terras pertencentes ao patrimônio público municipal, na região conhecida como Serra da Moega, no Distrito de Miragaia, registradas no Cartório do Registro de Imóveis, Título e Documentos da Comarca de Ubá sob os números 24.063, Livro 3-AA, fls. 154; 24.137, Livro 3-AA, fls. 174 e 1.328, Livro 3-DD, fls. 72, podendo ser estendido a outras áreas limítrofes e/ou adjacentes, que oportunamente forem integradas ao patrimônio público.

Parágrafo 2º Fica criada uma Comissão Gestora do Parque Municipal composta por 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente dos seguintes órgãos: EMATER, IEF, Poder Executivo, Poder Legislativo, Centro de Estudos Puris, CODEMA e Sindicato Rural de Ubá.

Art. 2º O Parque Municipal terá por finalidade:

- I- resguardar os atributos excepcionais da natureza, na região;
- II- proteger integralmente a flora, a fauna os mananciais e demais recursos naturais, com utilização para objetivos educacionais, científicos e recreativos;
- III- assegurar condições de bem-estar público e das condições ecológicas locais.

Art. 3º Fica proibida a suspensão total ou parcial da área do Parque, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único. Fica a Prefeitura Municipal de Ubá responsável por adquirir áreas adjacentes formando no mínimo 100 (cem) hectares.

Art. 4º Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais, na área do parque, como também o uso do fogo.

Parágrafo Único. O solo, as águas, a flora, a fauna, e demais recursos naturais do Parque ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, da Lei de Proteção à Fauna e demais normas complementares.

Art. 5º Para os fins da hipótese a que se refere o art. 2º desta Lei, ficam estabelecidas como de utilidade pública ou interesse social maiores as finalidades ora estatuídas, e dessa forma, vedadas a iniciativa de obras, planos, atividades ou projetos que alterem a substância ou a destinação do imóvel.

Parágrafo Único. Serão admitidas apenas a introdução de melhoramentos ou construção de benfeitorias que concorram para o aprimoramento das funções a que o imóvel se destina, vedado o turismo predatório.

Art. 6º Na área a que se destina esta Lei, será proibido:

- I- presença de animais domésticos de propriedade particular;
- II- exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para o alcance das finalidades previstas no art. 2º, da Lei;
- III- porte e uso de armas de qualquer tipo;
- IV- porte e uso de instrumento de corte de árvores;
- V- porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

Parágrafo 1º. Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção do Parque, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nos incisos III, IV e V do caput deste artigo.

Parágrafo 2º. A infração às proibições estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 01 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

Parágrafo 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração do Parque Municipal.

Art. 7º Para execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos Especiais ao Orçamento vigente, no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizando-se dos recursos de que trata o art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e/ou da Reserva de Contingência do Orçamento Municipal.

Art. 8º O Município providenciará, amigável ou judicialmente, nessa ordem, a desocupação das áreas públicas que integrem ou circundem o entorno da área objeto desta Lei, aproveitando a benfeitorias para ser usadas pela futura administração do Parque Municipal.

Art. 9º Fica encarregada a Prefeitura Municipal de Ubá de cercar imediatamente a área de propriedade do Município.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Ubá, MG, 13 de novembro de 1997

NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá